Curitiba, 08 de novembro de 2023.

Of. nº 407/2023GP

Ao Excelentíssimo Senhor
Advogado JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL
Presidente Nacional da OAB
Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A advocacia brasileira tem visto um importante crescimento de casos de violação das suas prerrogativas profissionais. Não apenas em casos pontuais e isolados, que preocupam pelo volume, mas especialmente pela violação institucionalizada, que se observa na criação de obstáculos e dificultadores ao exercício da profissão, o que impacta diretamente nos direitos e garantias dos jurisdicionados.

Nesta semana circula entre os advogados um vídeo da sessão da 1ª Turma do STF[1], onde o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes indeferiu um pedido de sustentação oral em julgamento de agravo interno sob o fundamento de que o Regimento Interno daquela Corte, que estabelece a impossibilidade de sustentação nesses casos, prevalece sobre lei geral por ter força de lei, sendo, no caso, lei especial. O fato foi objeto de debates entre os conselheiros da OAB Paraná em ambiente virtual.

[1] Disponível em https://www.instagram.com/reel/CzWzA3mPHOT/?igshid=YjVjNjZkNmFjNg==

O direito de realizar sustentação no recurso interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer de habeas corpus, incluído

no Estatuto da Advocacia pela Lei 14.365/2022 foi uma importante conquista da OAB para a maior efetividade do exercício do direito de defesa.

Vale anotar que diante dessa alteração legislativa o Superior Tribunal de Justiça adequou, por meio da Emenda Regimental 41/2022, o seu Regimento Interno de forma a compatibilizá-lo à nova norma.

Por outro lado, o STF faz interpretação ao nosso ver equivocada da natureza do Regimento Interno da Corte ao equipara-lo a um lei.

O Min Paulo Brossard, na ADI 1.105 MC já comparava os RI com variantes de documentos da monarquia absoluta:

"(...) Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no direito constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Essa atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo.

Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. ***Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a.*** *[ADI 1.105 MC, rel. min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001.]"*

Ao dispor sobre a competência dos tribunais, a Constituição Federal é clara ao limitar a elaboração dos seus regimentos internos à observância das normas de processo e das garantias processuais das partes:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, **com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes**, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Como se extrai da histórica decisão acima transcrita e do texto constitucional citado, a equiparação do Regimento Interno do STF a Lei deve se limitar a matérias relativas ao seu funcionamento interno. Jamais poderá suprimir ou limitar direitos dos jurisdicionados.

Por isso, sugiro a Vossa Excelência que submeta a matéria à Procuradoria de Prerrogativas do Conselho Federal para estudo de eventual providência.

Com votos de apreço e respeito.

Atenciosamente,

Marilena Indira Winter
Presidente